DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3744/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8639/2014
PROTOCOLO	:	1498007
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 092/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA OFTALMOLOGIA, DENTRE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E CIRURGIAS.
CONTRATADA	:	CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI
VALOR INICIAL	:	R$ 53.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA OFTALMOLOGIA, DENTRE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E CIRURGIAS. AUSÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO PARA O PERÍODO EM QUE FOI REALIZADA A LICITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2014 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 092/2014. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2014 (f. 47-69) e formalização do Contrato Administrativo nº 092/2014 (f. 123-129), firmado entre o **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Amaducci, CPF/MF n° 368.587.141-20 e de outro lado a empresa **Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi**, CNPJ/MF nº 10.757.594/0001-33, representada pela Srª. Andreia Costa Vieira, CPF/MF nº 041.738.359-22, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na área da oftalmologia, dentre consultas, procedimentos e cirurgias, conforme detalhamento constante na cláusula primeira, no valor de R$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais), com prazo de vigência de 3/4/2014 a 31/12/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-20273/2014 (f. 185-189) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2014 e formalização do Contrato Administrativo n° 092/2014, ressalvando a ausência do decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 5058/2016 (f. 206) opinou legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da ausência do decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2014 e na formalização do Contrato Administrativo nº 092/2014.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do decreto de nomeação do pregoeiro, visto que na época da realização da licitação este já não estava mais em vigor.

Intimado a apresentar o decreto vigente e sua respectiva publicação (f. 131), o ordenador de despesas apresentou o Decreto nº 3.500/2014, publicado em 12/8/2014 (f. 139), ou seja, posteriormente à data da realização do pregão.

Assim, restou evidente que no período da realização do pregão, o decreto que havia nomeado novo pregoeiro não estava vigente, entretanto, tal falha é de natureza formal, insuficiente para gerar irregularidades no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 3/4/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 15/4/2014 (f. 130), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 092/2014, firmado entre o **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Amaducci,

CPF/MF n° 368.587.141-20 e de outro lado a empresa **Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi**, CNPJ/MF nº 10.757.594/0001-33, representada pela Srª. Andreia Costa Vieira, CPF/MF nº 041.738.359-22, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência de decreto de nomeação do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 2 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator